



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08970/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO, Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II , exercício de 2019. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de 2019 do Prefeito e Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO E A RECEITA FEDERAL. ALERTA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

P A R E C E R PPL – TC – 00142/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício]de 2019**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, JARQUES LUCIO DA SILVA II, CPF 02982507480 .

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatórios (RPCA-AD fls. 5427 /5598-5781/5799), com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

- **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui **34.215 habitantes**, sendo 27.743 habitantes urbanos e 6.471 habitantes rurais, correspondendo a 81,08% e 18,91% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2019).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
--------------------------	----------------------------	-----------------------



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08970/20

Câmara Municipal de São Bento	2.456.497,60	2,79
Prefeitura Municipal de São Bento	79.332.294,41	90,1
Instituto de Previdência Municipal de São Bento	6.251.950,33	7,1
TOTAL	88.040.742,34	100

- **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- **DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 93.600.000,00**, e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 46.800.000,00, equivalente a **50%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).
- **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 92.969.929,61** e a **despesa** orçamentária total realizada foi **R\$88.040.742,34**.
- **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:** a) O Balanço orçamentário consolidado, após a respectiva execução, resulta superávit equivalente a 5,34% (R\$4.929.187,27) da receita orçamentária arrecadada; b) O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício montante de R\$ 14.029.381,80, está distribuído exclusivamente em Bancos. Deste total, R\$ 3.214.954,89 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência; c) O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R\$ 2.152.980,16.
- **LICITAÇÕES:** No exercício, foram informados como realizados **103** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 55.893.054,41**. Dos processos de inexigibilidade em análise, constatou-se que os mesmos tratam de serviços rotineiros inerentes ao dia a dia da administração pública, não se enquadrando nos casos previstos no artigo 25 da Lei 8.666/93.
- **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$4.081.287,62**, correspondendo a **4,64%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – **Não houve excesso** na remuneração recebida dos agentes políticos.



PROCESSO TC Nº 08970/20

- **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 31,53%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo o limite constitucional (25%).
- **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 60,24%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 12/2019, foi da ordem de **1,67%** atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 26,71%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- **Pessoal (Poder Executivo):** Os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de R\$ 44.672.394,45 correspondente a **51,11 %** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.
Os gastos com pessoal do **Município** totalizaram R\$ 46.359.333,73 correspondentes a **53,04 %** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
- **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.
- **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 33.292.997,40**, correspondendo a **38,09%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **100,00% e 0,00%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
- **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **93,80%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido neste dispositivo.
- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O município deixou de recolher ao **RGPS** em obrigações patronais o montante de **R\$ 627.806,95** e ao **RPPS** o total de **R\$ 2.610.835,07**.
- **DENÚNCIAS :**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08970/20

a) PROCESSO TC nº 14418/20 - Trata de Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal São Bento, que dão conta de irregularidades no processo de dispensa de licitação para aquisição de pneus, (dispensa de licitação nº 22/2019). **Auditoria: Denúncia im procedente.**

b) PROCESSO TC n.º 11263/20 - Denúncia anônima noticiando de forma genérica a carência de medicamento em desfavor da Prefeitura Municipal de São Bento, apresentada inicialmente na Delegacia da Polícia Federal (DPF/PAT/PB), que após análise não encontrou elementos suficientes para apuração no âmbito daquela Delegacia, enviou a esta Corte de Contas para análise. **A Unidade Técnica,** considerando que por tratar-se de denúncia anônima e não estar acompanhada de elementos que possibilitem sua apuração, sugeriu o **arquivamento da denúncia.** O **Ministério Público de Contas** opinou pelo **não conhecimento da denúncia,** sem pronunciamento de mérito, por não atender aos requisitos do IV do artigo 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas e **RECOMENDAÇÃO** para que a presente notícia seja anexada ao processo de Acompanhamento da Gestão correspondente, com vistas a supervisão da contratação e execução das despesas com medicamentos, inclusive quanto ao controle de estoque e distribuição.

c) PROCESSO TC Nº 02637/20 - Denúncia apresentada pela Câmara Municipal de São Bento em face da Prefeitura Municipal de São Bento, noticiando a ausência de repasse da cota do duodécimo, referente ao mês de dezembro de 2019, o que estaria impedindo o Poder Legislativo Municipal de efetuar o pagamento da folha de pessoal e de despesas obrigatórias e urgentes no final do exercício. **Auditoria:** pela **procedência da denúncia,** por ter apurado que o repasse do duodécimo foi realizado no dia 23/12/2019, ou seja, em data posterior ao prazo fixado no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, portanto, com atraso. **Ministério Público de Contas: PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA; APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito de São Bento, nos termos do art. 56, II, da LOTC-PB; **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de São Bento no sentido de observar estritamente as normas constitucionais relativas ao repasse dos duodécimos.

d) PROCESSO TC nº 20870/19 - Denúncia sobre as empresas DUTRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA e EXECUT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO que receberam, respectivamente, os montantes de R\$ 256.242,27 e R\$ 142.729,06, referentes ao fornecimento de materiais de construção para a Prefeitura Municipal de São Bento; Alega o denunciante que, a despeito do



PROCESSO TC Nº 08970/20

montante contratado em material, não há execução direta de obras pelo Município, de modo a questionar-se qual a destinação deste material de construção, visto que, segundo o denunciante, a Prefeitura não gasta com a contratação de mão-de-obra para utilização do material.

Trata também de gastos supostamente excessivos com as seguintes contratadas: 1) LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI, no montante de R\$ 4.043.899,75; 2) NNMED - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA, no montante de R\$ 201.071,61; 3) ALMED ALDENIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, no montante de R\$ 34.470,00; 4) DISMENE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO NORDESTE EIRELI, no montante de R\$ 31.249,40; 5) DIMEDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, no montante de R\$ 7.263,20.

Processo na Auditoria aguardando elaboração de relatório.

e) DOCUMENTO TC nº 74328/19 - Trata de representação encaminhada pelo Município de São Bento, através de seu Procurador Geral, por meio da qual se quer, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), que realize tomada de contas especial das gestões anteriores a 2017, tendo em vista a existência de débitos em aberto com a União, entre outras condutas capazes de ensejar ato de improbidade administrativa. A Ouvidoria verificou que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade do Art. 171 do RITCE/PB, posto que se trata, em verdade, de um pedido de tomada de contas especial dirigido ao Tribunal de Contas da União (Brasília/DF), escapando à competência desta Corte de Contas estadual. E opinou, pelo ARQUIVAMENTO da presente, nos termos do Art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB. ***Documento arquivado.***

IRREGULARIDADES REMANESCENTES, APÓS AS ANÁLISES DE DEFESAS:

- Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64;
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;
- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08970/20

- Utilização de recursos da COSIP para finalidade diversa da estabelecida constitucionalmente, em desacordo com o Art. 149-A da CRFB/88;
- Descumprimento da norma legal.
- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993;
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64;
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, contrariando a Lei nº 8.429/92, art. 10.

Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 00770/21, da lavra do Procurador, SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou pela:

- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativas ao exercício de 2019, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, em seu valor máximo, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, por pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS;
- RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de São Bento no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui comentadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator, a exemplo do pagamento dúplice a médicos do Município;
- REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não empenhamento e/ou efetivo recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, além de provocação formal do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08970/20

Estadual, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento e adoção de providências administrativas e/ou judiciais em face das condutas omissivas e comissivas a cargo do Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Chefe do Poder Executivo de São Bento no exercício de 2019.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** no exame da **gestão fiscal e geral**, na presente Prestação de Contas:

- **Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.**

A **Auditoria** verificou ter ocorrido a **abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa**, no valor de **R\$ 196.687,18**.

Na **defesa** foi alegado ser **ínfimo o valor aberto sem autorização**, como sendo, **0,40%** do total dos créditos abertos no período em análise e que **não utilizou o montante no decorrer do exercício.**

No caso em análise, **mesmo não tendo sido utilizados os créditos abertos não autorizados**, a **eiva** fere o **artigo 167, incisos V, VI da Constituição Federal de 1988**, e o **artigo 170, incisos I, III da Constituição do Estado da Paraíba de 1989**, que **vedam** a **abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa.**

De acordo o **Parecer Normativo TC nº 52/2004**, a **abertura e/ou utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa** ensejam **reprovação das contas prestadas.**

Em matéria de **crédito adicionais**, a análise técnica avalia os aspectos de **autorização legislativa para abertura** e de **existência das fontes de recursos para cobertura dos créditos abertos**. Muitas vezes, a **autorização legislativa** encontra-se na própria **lei orçamentária**; em outros casos, a **autorização** decorre de **lei específica**, no correr do exercício.



PROCESSO TC Nº 08970/20

Verifica, ainda, a **Auditoria** se o **montante de créditos abertos foi efetivamente utilizado durante o exercício**. A informação serve, inclusive, de parâmetro para a ponderação da gravidade das falhas atinentes à execução orçamentária.

É comum, portanto, que esta **Corte de Contas** frequentemente se depare com as seguintes **inconformidades**:

- Abertura de créditos com autorização legislativa, mas sem a indicação de suficientes fontes de recursos para a cobertura;
- Abertura de créditos em que há previsão genérica na LOA, em inobservância ao princípio orçamentário da especificação ou especialização;
- Abertura e utilização de créditos sem autorização legislativa.

Nos casos em que se observa a **abertura de créditos adicionais com autorização legislativa, mas sem indicação de fontes para a cobertura, se não houve utilização do montante questionado**, tenho me posicionado no sentido de **relevar a eiva para efeito de emissão de parecer contrário, aplicando outras penalidades**.

Entretanto, nos casos em que os **créditos adicionais carecem de autorização legislativa, a ilegalidade assume novo patamar**, porquanto a atitude do **Chefe do Poder Executivo** impede a imprescindível decisão do **Poder Legislativo** quanto à matéria orçamentária, representando indesejável interferência.

Neste caso concreto, houve **exclusão** do poder fiscalizador, o **Poder Legislativo**, reconhecido pelo próprio gestor em sua **defesa**. No **ADPF 484**, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em **04/06/2020**, sua excelência lembra que as regras de gestão orçamentária, consagram mecanismos de freios e contrapesos essenciais ao regular funcionamento das instituições republicanas e democráticas.

- **NOVO**: O artigo 167, VI, da Constituição proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, mandamento esse que também vincula o Judiciário. Isso porque as regras sobre aprovação e gestão orçamentárias consagram mecanismos de freios e contrapesos essenciais ao regular funcionamento das instituições republicanas e democráticas e à concretização do princípio da separação dos poderes.
[ADPF 484, rel. min. Luiz Fux, j. 4-6-2020, P, DJE de 10-11-2020.]



PROCESSO TC Nº 08970/20

Mesmo não se registrando, no caso dos autos, a utilização dos créditos não autorizados, a falha se reveste de acentuada gravidade e, repita-se, foi admitida pela autoridade responsável.

A **eiva** macula a presente Prestação de Contas, levando ao **reflexo negativo** da **PCA-2019**, aplicação de **multa** ao gestor e **recomendação** para não incidir nesta falha.

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, em desacordo com o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.**

A Auditoria constatou ter ocorrido déficit Financeiro, conforme registrado no Balanço Patrimonial do Poder Executivo, no total de R\$ 2.152.980,16.

A defesa alega ter a gestão mostrado esforço para deixar os cofres em equilíbrio, prova disso é que em 2020 houve o pagamento de grande monta de restos a pagar de 2019, que chega ao valor de R\$ 5.971.097,58.

Como bem observou o Órgão Ministerial a *"liquidação de restos a pagar é algo desejável, necessário e muito bem-vindo em termos de gestão pública responsável, porém, no tocante ao Déficit Financeiro verificado ao final do exercício ora escrutinado (2019), não se obteve afastamento da situação de desequilíbrio financeiro, em um Município cuja economia não depende total e fatalmente dos repasses da União e do Estado da Paraíba. A mácula atenta contra o princípio do equilíbrio das finanças públicas, que norteia o teor da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)".*

O déficit financeiro caracteriza ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desconformidade com o princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se alcançar uma gestão fiscal responsável.

A **eiva** enseja **recomendação** ao gestor para estrita observância no que diz respeito ao equilíbrio financeiro, sob pena aplicação de penalidade pecuniária em contas futuras.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em desacordo com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.**

Quanto ao item, a Auditoria apontou despesas erroneamente classificadas no elemento "36" Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, no montante de



PROCESSO TC Nº 08970/20

R\$3.055.080,27, por corresponderem a substituição de pessoal, e não a despesas correntes relativas a outros serviços de terceiros, devendo ser classificadas no elemento de despesa com pessoal.

A defesa diz tratar-se de despesas com médicos especialistas, e ainda plantonistas os quais majoritariamente funcionaram no Programa MAIS MÉDICOS e nos PSF`s, quais sejam, programas federais.

O Ministério Público observou que a ausência *ou o incorreto registro de valores em algum momento traduz empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas.*

A **irregularidade** enseja **recomendação** à Administração Municipal de São Bento no sentido de observar a correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, alertando-a para proceder à admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e outras sanções cabíveis, em contas futuras.

- **Utilização de recursos da COSIP para finalidade diversa da estabelecida constitucionalmente, em desacordo com o Art. 149-A da CRFB/88.**

O órgão de Técnico de Instrução constatou a utilização de recursos da COSIP para finalidade diversa da estabelecida constitucionalmente, uma vez que observou que do total arrecadado com a Contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, qual seja R\$ 2.059.208,17, apenas observou R\$ 1.023.660,11 de despesas vinculadas ao seu custeio, entretanto, ao final do exercício o saldo da conta vinculada foi de apenas R\$4.903,44, quando deveria constar o saldo de R\$ 1.035.548,06.

A defesa diz que não houve utilização de recursos da COSIP em finalidade diversa. A falha teria sido em decorrência da movimentação dos recursos em conta onde se movimentaram recursos de outras fontes e alega ainda que a situação foi solucionada com abertura de conta corrente, especificamente para o ingresso e movimentação dos valores da COSIP.

O Ministério Público de Contas se pronunciou na seguinte forma:

“Malgrado a adoção de medida correta – a abertura de conta vinculada exclusivamente à COSIP, conclui-se, mais uma vez, que no exercício examinado (2019), houve utilização indevida dos recursos da COSIP, uma vez não ter existido a comprovação da receita arrecadada com a manutenção da iluminação pública, caracterizando, então, o desvio de finalidade. A Lei Municipal nº 389/2001, bastante clara quando institui a CIP ou COSIP no



PROCESSO TC Nº 08970/20

Município e a destina a atender o custo do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras sob a responsabilidade do Município, textualmente:

ARTIGO 1º - Fica instituída a "Contribuição de Iluminação Pública – CIP", destinada a atender o custo do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras sob a responsabilidade do município, iluminação pública, bem como dos serviços públicos relativos às suas fases de operação, manutenção, melhoramentos e ampliação".

O Relator se filia ao entendimento do Parquet e entende que a **falha** enseja a **aplicação de multa** prevista no Art. 56, II, da LOTCE.

- **Descumprimento da norma legal.**

Neste item, a Auditoria constatou o pagamento de remuneração a servidores municipais acima do limite remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, resultando em pagamentos excessivos de R\$ 235.337,30, haja vista, o descumprimento de norma legal no tocante ao teto de subsídio mensal, uma vez que o teto limite para o município é o subsídio do Prefeito.

Na defesa foi alegado que (...) os servidores questionados são médicos que prestam serviços neste município (...) os profissionais de saúde, principalmente especialistas, são escassos para trabalhar naquela localidade, qual seja 400km da capital, razão pela qual, em sua maioria, os profissionais especialistas que realizam procedimentos, cirurgias e exames complexos/específicos, são os que já são contratados pelo município como médico do município.

Assim, não há que se falar em irregularidade ou burla, apenas o ente paga na folha de pagamento os vencimentos do cargo público exercido, e realiza o pagamento através de serviços de terceiros, quanto aos serviços eventuais/extraordinários alusivos à procedimentos, plantões, cirurgias e exames.

O Ministério Público de Contas entende que os pagamentos ilegais devem ser suspensos imediatamente, assinando-se prazo para regularização da situação. A justificativa da escassez de especialistas para trabalhar na localidade não sana, afasta ou justifica a eiva, já que os serviços considerados "extras" (plantões, cirurgias e exames) são intrínsecas ao serviço médico regular.

O Relator se acosta ao entendimento do Parquet, mas entende que a **irregularidade** cabe **determinação** ao gestor para regularizar a situação, que deve ser objeto de análise pela **Auditoria** nas contas do **exercício de 2021**.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.**



PROCESSO TC Nº 08970/20

A **Auditoria** aponta serviços a título de prestação de serviços de assessoria técnica contábil e de assessoria jurídica no exercício de 2019, realizados por meio de **inexigibilidade de licitação** sem amparo na legislação.

A **inexigibilidade licitatória é medida excepcional**, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impessoalidade**. A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se depreende dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



PROCESSO TC Nº 08970/20

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído**, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a **inexigibilidade** não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o **interesse público**, a moralidade, a economicidade, a impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.

Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**.

Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência** (processo TC 05359/05 - **Acórdão APL TC 195/07**, em **11/04/2007**), tendo sido **voto vencido**, da relatoria do então **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a **possibilidade do procedimento de inexigibilidade de licitação** para os **contratos sob exame**, razão pela qual **considero INEXISTIR a irregularidade apontada**.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08970/20

Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do **entendimento pacificado nesta Corte.**

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

Art. 3º-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

Parágrafo único. *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o **art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:**

Art. 2º O art. **25** do Decreto-Lei nº **9.295**, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: [Ver tópico \(39 documentos\)](#)
"Art. 25.

.....
.....
.....

§ 1º *Os serviços **profissionais de contabilidade** são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

§ 2º *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)*

Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF**, em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45** (ADC 45), proposta pelo **Conselho Federal da OAB**, formou **maioria** sobre a **legalidade** do uso de



PROCESSO TC Nº 08970/20

inexigibilidade de licitação para contratação de advogados por entes públicos. Em seu voto, o **Relator**, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:

*"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por **inexigibilidade de licitação**, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64;**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;**
- **Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, contrariando a Lei nº 8.429/92, art. 10.**

A **Unidade de Instrução** constatou que o município deixou de recolher ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**, a importância de **R\$ 2.610.835,07** e **R\$627.806,95** ao **RGPS**, bem como não houve empenhamento de **R\$ 1.335.312,96** a título despesas com contribuição previdência patronal.

Com relação ao **RGPS**, considerando que, de acordo com o relatório da **Auditoria**, o valor recolhido **R\$ 2.035.525,19**, representa **76,43%** do valor devido (**R\$2.663.332,14**) e o valor não recolhido equivale a **23,57%** do valor devido. A **eiva** comporta **aplicação de multa** ao gestor e **representação** à Receita Federal.

Segundo os valores apresentados no relatório da **Auditoria**, o total recolhido ao Instituto Próprio - **RPPS** foi de **R\$ 3.374.713,98**, o que representa **56,38%** do valor devido (**R\$ 5.985.549,05**).

Em pesquisa ao **SAGRES/19** verifica-se que houve pagamento a título de parcelamento de débito ao Instituto Próprio - **RPPS** no total de **R\$ 543.677,13**, o que adicionado ao total pago soma **R\$ 3.918.391,11** (R\$ 3.374.713,98 + R\$ 543.677,13), o equivalente a **65,46%** do valor devido. A **eiva** comporta **aplicação de multa** ao gestor e **representação** ao Instituto de Previdência de



PROCESSO TC Nº 08970/20

São Bento para adoção das medidas cabíveis de sua competência, **sob pena de reflexos negativos na PCA de 2021.**

Quanto ao não empenhamento, a **irregularidade** contraria o Art. 35, inc. II da Lei 4320/64 e é passível de **multa e recomendação** à atual administração para que as contribuições patronais previdenciárias sejam empenhadas e pagas à seu tempo, pois as contribuições do exercício, pelo princípio da competência, deveriam ter sido empenhadas em 2019, mesmo que não fossem pagas.

O pagamento de juros e/ou multa devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no total de **R\$ 150.424,00**, fere os princípios da eficiência e da economicidade, ao provocar prejuízo desnecessário aos cofres públicos. A **eiva** enseja **aplicação de multa** ao gestor.

- **DAS DENÚNCIAS REMANESCENTES:**
- **PROCESSO TC nº 14418/20 - Denúncia improcedente.**
- **PROCESSO TC n.º 11263/20 - Não conhecimento da denúncia**, sem pronunciamento de mérito, por não atender aos requisitos do IV do artigo 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas e **recomendação** para que a presente notícia seja anexada ao processo de Acompanhamento da Gestão correspondente, com vistas a supervisão da contratação e execução das despesas com medicamentos, inclusive quanto ao controle de estoque e distribuição.
- **PROCESSO TC Nº 02637/20** - Denúncia apresentada pela Câmara Municipal de São Bento em face da Prefeitura Municipal de São Bento, noticiando que até o dia 23/12/2019 o montante referente a Cota do duodécimo referente ao mês de dezembro daquele ano não havia sido transferido pelo município, o que estaria impedindo o Poder Legislativo Municipal de efetuar o pagamento da folha de pessoal e de despesas obrigatórias e urgentes no final do exercício.

Auditoria: pela **procedência da denúncia**, por ter apurado que o repasse do duodécimo foi realizado no dia 23/12/2019, ou seja, em data posterior ao prazo fixado no § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, portanto, com atraso.

Ministério Público de Contas: PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA; APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito de São Bento, nos termos do art. 56, II, da LOTC-PB; **RECOMENDAÇÃO** à atual



PROCESSO TC Nº 08970/20

gestão do Município de São Bento no sentido de observar estritamente as normas constitucionais relativas ao repasse dos duodécimos.

A defesa alegou que "(...) no mês de dezembro de 2019, precisamente no dia 20, data em que seriam realizados diversos pagamentos da edilidade, dentre eles o repasse da segunda parcela do duodécimo à Casa Legislativa, eis que o sistema da instituição bancária utilizada apresentou problemas técnicos, conforme Declaração do Secretário de Administração e Finanças (em anexo), fosse realizada até o horário permitido, qual seja, 17h. Destarte, com vistas a evitar prejuízos àquela comuna, eis que no próximo dia útil, 23 de dezembro, segunda-feira, fora realizado o repasse supracitado ainda pela manhã, o que demonstra a adoção de medidas saneadoras por parte do ente denunciado. (...) a afirmativa constante na denúncia de que o "atraso" inviabilizaria o pagamento dos servidores daquela casa legislativa não merece prosperar, visto que tais remunerações podem ser efetuadas (sic) até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Merece acolhida os argumentos da defesa, levando em consideração o problema técnico alegado pelo Secretário de Administração e Finanças, bem como a efetivação do repasse no primeiro dia útil (23), após o dia 20 que fora numa sexta-feira e ponderando que a denúncia só se refere a este único atraso.

Compulsando os autos verifica-se que a 1ª parcela do duodécimo do mês de dezembro foi efetuada no dia 10 do referido mês (R\$103.190,57) e a 2ª no dia 23 do mesmo mês (R\$99.999,98).

A **eiva** enseja **recomendação** à atual gestão do Município de São Bento no sentido de observar estritamente as normas constitucionais relativas ao repasse do duodécimo.

- **PROCESSO TC nº 20870/19 - Processo na Auditoria aguardando elaboração de relatório.**
- **DOCUMENTO TC nº 74328/19 - Documento arquivado**, porquanto a representação não preenche os requisitos de admissibilidade do Art. 171 do RITCE/PB, uma vez que se trata de pedido de tomada de contas especial dirigido ao Tribunal de Contas da União (Brasília/DF), escapando à competência desta Corte de Contas estadual.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, **exercício de 2019.**
- **IRREGULARIDADE** das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2019**, de responsabilidade do Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br/ Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08970/20

- **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - **LRF**.
- **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, referente ao Processo **TC 14.418/20**.
- **NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA** referente ao Processo **TC 11.263/20**, por não atender aos requisitos do IV do artigo 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** concernente ao Processo **TC 02637/20**, com recomendação à atual gestão do Município de São Bento no sentido de observar estritamente as normas constitucionais relativas ao repasse do duodécimo.
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais), o equivalente a **108,87 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.
- **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de **60** (sessenta) **dias** ao Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- **REPRESENTAÇÃO** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO** para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.
- **REPRESENTAÇÃO** à **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** por não empenhamento e/ou efetivo recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS.
- **ENCAMINHAMENTO** desta decisão ao **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis.
- **ALERTA** ao gestor sobre as despesas erroneamente classificadas no elemento "36" Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, por corresponderem a substituição de pessoal, e não a despesas correntes relativas a outros serviços de terceiros, devendo ser classificadas no elemento de despesa com pessoal, observando para que seja procedida à admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos que



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08970/20

dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e outras sanções cabíveis, em contas futuras.

- **RECOMENDAÇÃO** à **Administração Municipal de SÃO BENTO** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, na observância estrita ao equilíbrio financeiro, sob pena de aplicação de sanção pecuniária em contas futuras.
- **DETERMINAÇÃO** à **Auditoria** para averiguar a regularização ou não, nas **contas de 2021**, do **pagamento de remuneração a servidores municipais acima do limite remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal**, resultando em pagamentos excessivos, como também, **abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, a contratação de servidores por excepcional interesse público em número elevado e o não recolhimento das contribuições previdenciárias aos institutos de previdência, RPPS e RGPS, sob pena de reflexo negativo nas contas.**

VOTO FORMALIZADOR – CONS. AAV

Por ocasião da emissão do meu voto, indaguei ao Nobre Relator, se a irregularidade ensejadora de parecer contrário ao seu entender seria apenas a abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, VII da Constituição Federal e art. 42 da Lei Nº 4.320/64, tendo o mesmo afirmado que sim.

Diante de tal confirmação, entendo que a falha permanece, mas não é suficiente para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, por uma razão muito simples, é uma questão muito ligada à contabilidade. Um prefeito pelas suas inúmeras atribuições, delega o controle contábil ao Contador da Prefeitura que é quem dispõem de todos os dados em relação à existência de saldos para a abertura de créditos suplementares, tendo o dever de alertar o gestor da necessidade da autorização legislativa, evitando assim, esse equívoco, todavia, no caso em tela, observa-se que houve a abertura de crédito sem a devida autorização legislativa, porém, **a utilização não ultrapassou o valor**



PROCESSO TC Nº 08970/20

autorizado, o que ao meu ver dita falha pode ser relevada. Portando peço vênua ao Excelentíssimo Relator e VOTO pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, regularidade com ressalvas das contas de gestão e pela redução do valor da aplicação de multa para R\$ 3.000,00 e acompanho o Nobre Relator nos demais termos do seu voto. **É o voto.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08970/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, por maioria, vencido o Voto de Relator, acompanhando o Voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

- ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, exercício de 2019.***
- ***Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II.***
 - ***DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.***
 - ***JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, referente ao Processo TC 14418/20.***
 - ***NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA referente ao PROCESSO TC 11263/20, por não atender aos requisitos do IV do artigo 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas.***
 - ***JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA concernente ao PROCESSO TC 02637/20 com recomendação à atual gestão do Município de São Bento no sentido de observar estritamente as normas constitucionais relativas ao repasse do duodécimo.***



PROCESSO TC Nº 08970/20

- **APLICAR MULTA** ao Sr. **JARQUES LUCIO DA SILVA II**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 54,44 URF, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.
- **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Sr. **JARQUES LUCIO DA SILVA II**, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- **REPRESENTAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO** para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.
- **REPRESENTAR** à **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** por não empenhamento e/ou efetivo recolhimento da contribuição previdenciária devida ao **INSS**.
- **ENCAMINHAR** esta decisão ao **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para providências que entender cabíveis.
- **ALERTAR** ao gestor sobre as despesas erroneamente classificadas no elemento "36" Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, por corresponderem a substituição de pessoal, e não a despesas correntes relativas a outros serviços de terceiros, devendo ser classificadas no elemento de despesa com pessoal, observando para que seja procedida à admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e outras sanções cabíveis, em contas futuras.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08970/20

- **RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO BENTO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, na observância estrita ao equilíbrio financeiro, sob pena aplicação de sanção pecuniária em contas futuras.**
- **DETERMINAR à AUDITORIA para averiguar a regularização ou não, nas contas de 2021, do pagamento de remuneração a servidores municipais acima do limite remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, resultando em pagamentos excessivos, como também, abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, a contratação de servidores por excepcional interesse público em número elevado e o não recolhimento das contribuições previdenciárias aos institutos de previdência, RPPS e RGPS, sob pena de **REFLEXO NEGATIVO nas contas.****

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual.
João Pessoa, 23 de junho de 2021.*

Assinado 21 de Julho de 2021 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2021 às 22:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Julho de 2021 às 10:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Julho de 2021 às 09:49



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL